Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1044/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17235/2014
PROTOCOLO	: 1553541
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
	: HIDRAMED COM. DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
	: PLASMEDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico e homologação.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 26/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 19/2014, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 19/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 26/2014**, celebrada pelo Município de Anastácio MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar para atender as unidades de saúde e ambulatório do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada ao primeiro dia do mês de outubro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira).

Conforme consta da Cláusula Nona o preço total registrado para a execução do objeto é de R$ 184.001,00 (cento e oitenta e quatro mil e um real), correspondendo a cada compromitente na forma seguinte:

HIDRAMED COM. PROD. MÉD. HOSP. LTDA	**R$ 105.359,60**
PLASMEDIC COM. MAT. PARA USO MÉD. LAB. LTDA	**R$ 58.800,00**
CIRUMED COMÉRCIO LTDA	**R$ 19.841,00**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados SATISFAZEM as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> Em que pese a interposição do recurso interposto pela concorrente Cirumed, por ter tido alguns itens desclassificados por conta da falta de atendimento a requisitos editalícios, de fato, conforme foi decidido pela comissão processante e julgadora, razão não assiste a recorrente pois se a apresentação do certificado de boas práticas de fabricação, acompanhado de cada produto, era exigência de observância obrigatória, não pode ser sobrelevada sua falta. Isto porque o edital, dentro de um procedimento licitatório faz lei entre as partes.
>
> No decorrer do julgamento das propostas, conforme ata de sessão e julgamento apresentada, observou-se a prevalência do menor preço, sendo vencedoras as três concorrentes interessadas, em produtos diversificados. Além disso, constata-se a documentação referente à habilitação das três empresas interessadas.
>
> Resumindo, concluímos a modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas dos Artigos 15 e 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

> Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Anastácio, objetivando o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar para atender as unidades de saúde e ambulatório do Município.

Apresenta-se correto o entendimento da 6ª ICE no que cinge ao recurso apresentado pela empresa CIRUMED Comércio Ltda., que teve alguns itens desclassificados por não atender requisito do edital ao exigir apresentação de certificado de boas práticas de fabricação.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 026/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 019/2014**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 26/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°19/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

RELATORA

Gab Ecl.
Setac JRC/DSSM